



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.252, DE 2025

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe sobre a responsabilidade das plataformas digitais por vendas de produtos ilegais, falsificados ou em desacordo com a legislação vigente, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3001/2024.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Dispõe sobre a responsabilidade das plataformas digitais por vendas de produtos ilegais, falsificados ou em desacordo com a legislação vigente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização das plataformas digitais que operam como intermediárias na comercialização de bens ou serviços, pela oferta, promoção ou venda de produtos ilegais, falsificados ou que violem a legislação vigente em território nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Plataformas digitais de intermediação comercial: sítios eletrônicos, aplicativos, marketplaces ou qualquer ambiente virtual que permita a oferta, divulgação, promoção ou comercialização de produtos ou serviços por terceiros;

II - Produtos ilegais ou falsificados: quaisquer bens cuja comercialização, posse, uso ou fabricação sejam proibidos por lei, ou que sejam imitações, cópias ou reproduções não autorizadas de marcas, patentes, produtos ou obras intelectuais protegidas;

III - Fornecedores terceiros: vendedores, lojistas, anunciantes ou quaisquer outros que, por meio da plataforma digital, ofereçam produtos ou serviços ao público.

Art. 3º As plataformas digitais de intermediação comercial respondem solidariamente pelos danos causados aos consumidores e ao erário em decorrência da venda, promoção ou oferta de produtos ilegais, falsificados ou proibidos, quando:



* C D 2 5 1 9 1 7 3 1 7 8 0 0 *

- I - houver negligência, omissão ou falha no controle, fiscalização ou retirada de anúncios irregulares;
- II - não adotarem mecanismos eficazes de verificação da identidade e da regularidade dos fornecedores cadastrados;
- III - permanecerem inertes após comunicação formal de órgãos de defesa do consumidor, autoridades públicas ou titulares de direitos violados sobre a existência de produtos ilegais ou falsificados em sua plataforma.

Art. 4º As plataformas digitais devem adotar, obrigatoriamente, as seguintes medidas:

- I - criar e manter mecanismos eficazes de verificação da identidade, regularidade fiscal e documental dos fornecedores cadastrados;
- II - implementar sistemas de monitoramento e filtros automáticos para identificação e bloqueio de anúncios de produtos ilegais ou falsificados;
- III - disponibilizar canais acessíveis e eficientes para denúncias de irregularidades por parte dos consumidores e autoridades;
- IV - retirar, de forma imediata, anúncios ou produtos ilegais ou falsificados identificados ou notificados pelas autoridades competentes ou titulares de direitos de propriedade intelectual.

Art. 5º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará as plataformas digitais às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis:

- I - suspensão temporária das atividades no território nacional;
- II - bloqueio de acesso ao sítio eletrônico ou aplicativo, mediante decisão judicial.

Art. 6º O disposto nesta Lei não afasta a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), na Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996) e demais legislações pertinentes.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.



* C D 2 5 1 9 1 7 3 1 7 8 0 0 *

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa enfrentar o crescente problema da comercialização de produtos ilegais, falsificados e em desacordo com a legislação nacional no ambiente digital, responsabilizando de forma objetiva as plataformas de intermediação comercial pela oferta e venda desses produtos.

O avanço das tecnologias de informação e a popularização do comércio eletrônico trouxeram inegáveis benefícios à economia e à sociedade brasileira. Contudo, esse crescimento exponencial também revelou vulnerabilidades graves no ambiente virtual, especialmente no que diz respeito à circulação de produtos ilegais, falsificados e potencialmente perigosos, que lesam consumidores, violam direitos de propriedade intelectual, prejudicam a arrecadação tributária e fomentam o mercado informal e o crime organizado.

Atualmente, plataformas digitais de marketplace e intermediação, que lucram com o volume de vendas de terceiros, muitas vezes se eximem de responsabilidades, alegando serem meras intermediárias ou fornecedoras de tecnologia. Tal postura resulta em um cenário de impunidade e estímulo ao comércio de produtos piratas, contrabandeados, falsificados ou proibidos, que invadem o mercado nacional, competem de forma desleal com o comércio formal e colocam em risco a saúde e a segurança dos consumidores.

Relatórios de entidades como o Fórum Nacional Contra a Pirataria (FNCP) e dados da Receita Federal do Brasil apontam prejuízos bilionários à economia brasileira decorrentes da venda de produtos ilegais e falsificados, especialmente em segmentos como eletrônicos, medicamentos, cosméticos, brinquedos e vestuário. Além dos impactos econômicos, há o agravante do risco à saúde pública, considerando que produtos falsificados frequentemente não seguem normas sanitárias ou de segurança.

Diante desse cenário, é imperioso que o ordenamento jurídico brasileiro avance no sentido de estabelecer a responsabilidade objetiva e solidária das plataformas digitais que intermediam a venda desses produtos. Não se trata de inviabilizar o comércio eletrônico ou penalizar o setor de tecnologia, mas sim de



* C D 2 5 1 9 1 7 3 1 7 8 0 0 *

garantir que aqueles que se beneficiam economicamente desse ecossistema também sejam corresponsáveis pela sua integridade, legalidade e segurança.

A presente proposta se alinha a experiências internacionais em países como Alemanha, França e Estados Unidos, onde há crescente movimento legislativo e regulatório no sentido de exigir maior responsabilidade das plataformas digitais em relação ao conteúdo e aos produtos oferecidos em seus ambientes virtuais.

Além disso, o projeto reforça os princípios já consagrados no Código de Defesa do Consumidor, no Marco Civil da Internet e na legislação de propriedade intelectual, ao assegurar mecanismos de fiscalização, retirada de conteúdo e aplicação de sanções proporcionais às infrações cometidas.

É importante ressaltar que a medida proposta atende não apenas ao interesse dos consumidores e do Estado brasileiro, mas também dos empreendedores honestos, que atuam dentro da legalidade e são hoje prejudicados pela concorrência desleal promovida pela comercialização indiscriminada de produtos falsificados e ilegais nas grandes plataformas.

Diante da urgência do tema e da necessidade de modernização do arcabouço jurídico brasileiro para combater o comércio irregular e proteger o consumidor, a economia formal e os direitos de propriedade intelectual, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei..

Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JUNINHO DO PNEU



* C D 2 5 1 9 1 7 3 1 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078
LEI N° 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199605-14;9279

FIM DO DOCUMENTO